TC nº 72-002.308.06-77

REPRESENTAÇÃO. COMUNICADO. CET. Desobstrução de vias, mediante a utilização de socorro mecânico, guinchos e equipamentos necessários para a remoção de veículos. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7º, § 2º, II, 31, § 2º, 40, XI Lei 8.666/93. Art. 27, Lei Mun. 13.278/02. Art. 35, Lei 14.223/06. Art. 4º, Dec. Mun. 49.245/08.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.418.06-30, 72.001.419.06-00, 72.001.460.09-49, 72.003.493.06-26, 72.001.670.06-49, 72.002.426.06-01, 72.002.428.06-29, 72.002.308.06-77.

2.742ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 26.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, presentes os requisitos legais para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela superveniente perda do seu objeto.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar que o Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo seja cientificado deste Acórdão.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não acompanhou a citada determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se expeça ofício aos representantes e à representada, acompanhado de cópia deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos Processos **TC's 1.418/06-30, 1.419/06-00, 1.460/09-49, 3.493/06-26 e 1.670/06-49,** ora relatados de forma englobada, versando sobre a contratação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento Sistema fixo, sistema barreira eletrônica e sistema radar estático, pela Secretaria Municipal de Transportes.

Outrossim, estão inseridos no presente voto englobado os **TC's 2.426/06-01, 2.428/06-29 e 2.308/06-77,** relativos ao Comunicado nº 01/2006/CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), cujo objeto é a parceria para a desobstrução das vias, mediante a utilização de socorro mecânico e/ou guinchos e qualquer outro equipamento necessário para a remoção de veículos que estejam impedindo ou diminuindo, por qualquer motivo, o fluxo normal de veículos nas grandes avenidas da Cidade de São Paulo.

O **TC 1.418/06-30** trata da análise do edital de licitação da Concorrência nº 03/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento / Sistema Radar Estático – LOTE 2.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou a análise do Edital, constatando a existência de irregularidades e impropriedades a serem sanadas, descritas às fls. 348/358, conduzindo à determinação da suspensão do certame, por este Tribunal de Contas (fls. 362/363), motivo pelo qual a Origem efetuou alterações no instrumento convocatório, encaminhando a segunda versão submetida ao exame da Especializada, que fez os seguintes apontamentos:

1º - *Meta financeira insuficiente no Plano Plurianual - PPA - infringência ao Art. 7°, §2º, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações;*

2º - *Falta de adequação do índice de reajuste - infringência ao Art. 40, inciso XI, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações;*

3º *- Falta de planilha de quantitativos e preços unitários - infringência ao Art. 7°, §2°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.*

Novamente oficiada, a Origem apresentou as alterações que seriam efetivadas no Edital, consideradas satisfatórias pela Auditoria, ensejando a autorização para que a Secretaria Municipal de Transportes retomasse a concorrência, condicionada às correções pontuadas pelo Órgão Técnico, gerando a subsequente versão do edital alterado, publicada no Diário Oficial, em 21/06/2007.

Todavia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o edital revisado e seus anexos, verificou as seguintes impropriedades:

1º Exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e garantia para licitar, devendo a administração optar por apenas uma dessas formas de comprovação para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, nos termos do art. 31, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 (item 3.17 do relatório).

2º Ausência de exigência de apresentação, pelas licitantes, de proposta comercial acompanhada de planilha de custos (item 3.15).

3º Inconsistência nos valores constantes do Orçamento de Referência (Anexo B), bem como a falta de indicação da data-base dos valores utilizados (item 3.14 do relatório).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, sugeriu fosse publicado pela Origem esclarecimento no sentido de que o vencedor do certame apresentasse: a) a composição dos custos dos serviços a serem contratados (fls. 602/604); e b) cronograma físico-financeiro em observância ao disposto no artigo 27 da Lei Municipal nº 13.278/02 (fls. 612/616).

A Secretaria Municipal de Transportes atendendo o parecer jurídico, encaminhou cópia da nota de esclarecimento relativa ao item “a” supra e do comunicado (fl. 636) referente ao item “b”, ambos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, respectivamente, em 09/08/2007 e 13/05/2008.

Em nova manifestação, a Auditoria concluiu que as referidas publicações por parte da Origem indicavam a providência adotada para apresentação do cronograma físico-financeiro, restando apenas, quando da formalização, o envio de cópia do ajuste firmado para confirmação das medidas anunciadas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do edital, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral (fls. 740/744; 745/752).

Quanto ao **TC nº 1.419/06-00,** que trata do acompanhamento da Concorrência nº 03/2006-SMT, retromencionada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após acompanhar as sessões públicas do referido certame até sua homologação, concluiu em seu relatório de folhas 347/352 que os procedimentos transcorreram de acordo com o limite da legislação aplicável à espécie.

Ressaltou ter ocorrido a homologação apenas para o lote 2, restando prejudicada a concorrência para o lote 1, uma vez que a mesma empresa que venceu o lote 2 ofertou o menor preço para ambos, mas deixou de realizar o depósito da garantia para licitar no tocante ao lote 1.

A Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral posicionaram-se pelo o acolhimento do procedimento licitatório, visto que regular.

No pertinente ao **TC nº 1.460/09-49**, que tem por escopo a análise do Contrato nº 026/08, decorrente da citada Concorrência nº 03/2006-SMT, firmado com o Consórcio CV, composto pelas empresas CCBR CATEL Construções do Brasil Ltda. e VELSIS Sistemas e Tecnologia Viária Ltda., no valor de R$ 8.720.215,50 (oito milhões, setecentos e vinte e mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), a Auditoria considerou o ajuste regular, com ressalva, pelo envio incorreto de dados do contrato pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI.

Oficiada, a Origem salientou que se equivocou quanto ao procedimento correto, informando haver corrigido as falhas relativas ao envio de dados, e juntou cópia da sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, em 20.05.09, julgando improcedente a ação mandamental contra ato do Secretário de Transportes que acolheu a deliberação da Comissão de Licitação, ao declarar prejudicada a adjudicação do lote 1.

Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do instrumento contratual, relevando-se a falha pelo envio incorreto de dados do contrato pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI.

Refere-se o **TC nº 3.493/06-26** a Representação oferecida pela Câmara Municipal de São Paulo e subscrita pelo então Presidente da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, questionando a consulta de preços efetuada pela Secretaria Municipal de Transportes para a contratação direta emergencial, relativa aos serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema radar estático, em decorrência da suspensão da

Concorrência nº 3/2006/SMT, por considerar mais vantajosa a prorrogação do contrato vigente à época**.**

Oficiada, a Origem expôs os aspectos legais, técnicos e econômicos que impediam a prorrogação contratual sugerida pela Edilidade, sendo uma nova contratação a forma de evitar a solução de continuidade desses serviços essenciais.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela improcedência da Representação, aduzindo que, enquanto estivesse suspensa a Concorrência nº 003/2006, a opção por não prorrogar o contrato vigente foi justificada, tendo em vista que o ajuste não foi executado conforme o previsto, resultando na sua rescisão unilateral e, quanto à contratação emergencial, o procedimento adotado pela Origem, de ampla pesquisa de mercado, estava compatível com a legislação, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração, representando, no presente caso, a diminuição do valor do contrato e a incorporação de inovações tecnológicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Secretaria Representada agiu no campo da estrita legalidade quando rescindiu, unilateralmente, o contrato firmado com o Consórcio Monitor e realizou novo certame que, uma vez suspenso por ato deste Tribunal de Contas, outra postura não teria para dar continuidade ao serviço, impondo-se a contratação emergencial, que se mostrou mais vantajosa e conveniente, por isso concluiu pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do parecer jurídico antecedente, opinou pela improcedência da Representação em voga.

A Secretaria Geral, respaldando-se nos elementos trazidos aos autos pela Origem, entendeu estar fartamente justificada a rescisão contratual, sobretudo, na auditoria interna realizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e, reconhecendo que o novo modelo contratual proposto estava em conformidade com normas legais de regência, de significativa economia, perfilhou-se do entendimento expendido pela Especializada e pelo Órgão Fazendário, posicionando-se, igualmente, pela improcedência da Representação em exame.

Quanto ao **TC nº 1.670/06-49,** trata-se de Representação oferecida pelo então Presidente da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo (Vereador Adilson Amadeu), também subscrita pelo Vereador Aurélio Miguel, solicitando a apuração de supostas irregularidades e ilegalidades de que padeceriam as CONCORRÊNCIAS nºs 001/2005, 002/2005 e 003/2006, todas promovidas pela Pasta de Transportes para a contratação dos serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema radar.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que as análises dos citados procedimentos eram objeto dos TC's 4.421/05-70,

4.120/05-73 e 1.418/06-30, respectivamente, ressaltando que as conclusões foram no sentido de que os pleitos não reuniam condição de prosseguimento, daí ensejando a suspensão dos certames naqueles expedientes, implicando, por conseguinte, serem parcialmente procedentes os argumentos constantes da Representação.

Oficiada, a Origem encaminhou suas justificativas, encartadas sob folhas 43/52 dos autos, sendo analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que reiterou o seu anterior pronunciamento no sentido da parcial procedência da Inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido da sua parcial procedência, por serem consistentes as alegações formuladas pelos Autores referentes aos itens 26 e 27 da Concorrência nº 003/2006. Acrescentou, quanto às demais questões suscitadas, que *"tratam-se de dúvidas dos N. Edis, cujos esclarecimentos, prestados pela SMT, constam do Ofício de fls.43/52".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou as justificativas apresentadas pela Origem e, com base em informações colhidas junto à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Transportes, de que foi autorizado o prosseguimento das referidas Concorrências, manifestou-se pela improcedência da Inicial.

A Secretaria Geral entendeu que, embora parcialmente procedente a Representação, a questão objeto da Inicial "encontra-se superada, ante a suspensão das licitações", determinada por este Tribunal de Contas, em decorrência da análise dos Editais das Concorrências nºs 001/05, 002/2005 e 003/06, autuadas, respectivamente, nos processos TCs nºs 4.120/05-73 -70, 4.421/05-70 e 1.418/06-30. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos.

Por sua vez, os **TC's 2.426/06-01 e 2.308/06-77** tratam de Representações, insurgindo-se contra o Comunicado nº 01/2006, expedido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, tendo por objeto a contratação de empresas, por meio de parcerias, para prestação de socorro mecânico mediante guinchamento em vias públicas da Cidade de São Paulo.

A Representação autuada no **TC 2.426/06-01** foi oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, requerendo providências legais diante dos indícios de que a parceria seria uma forma lateral para burlar a decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em relação ao Pregão nº 92/2005.

A Representação autuada no **TC 2.308/06-77**, apresentada pela Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo (subscrita pelos Vereadores Adilson Amadeu e Aurélio Miguel), solicitou a imediata paralisação dos procedimentos previstos no

Comunicado nº 01/2006, a fim de que a CET esclarecesse os pontos duvidosos e providenciasse as retificações necessárias, pleito esse deferido por este Tribunal, com amparo no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das diversas dúvidas de caráter jurídico, técnico e operacional.

Em 07/06/2006, quando protocolizada a Representação objeto do **TC 2.426/06-01**, o procedimento seletivo já estava suspenso por determinação exarada no **TC 2.308/06-77**, por isso ambos os processos foram reunidos, passando a tramitar em conjunto.

Após a CET esclarecer as dúvidas levantadas pelas Representantes, a Área Jurídica novamente se manifestou, trazendo à baila, nesse momento, o fato superveniente representado pela edição da Lei Municipal nº 14.223, de 26/09/06, denominada "Cidade Limpa", dispondo sobre os elementos que ordenam a paisagem urbana do Município de São Paulo, vedando, inclusive, a instalação de anúncios em veículos que menciona, influindo diretamente nas condições da parceria em comento, que previa, como contrapartida da prestação dos serviços, a possibilidade de a Parceira utilizar a logomarca da CET e fazer propaganda e publicidade de produtos de terceiros nos equipamentos utilizados em guinchamento ou socorro mecânico, sugerindo, assim, nova manifestação da Origem.

A CET manifestou-se nos autos do **TC 2.428/06-29**, no qual se analisa o Termo de Parceria em foco, informando que, por razões diversas, o procedimento objeto do Comunicado nº 01/2006 estava suspenso, noticiando, ainda, que a então recém-promulgada lei municipal seria cumprida, o que poderia inviabilizar o pretendido termo de cooperação no caso de eventual impossibilidade de o partícipe associar sua marca à daquela companhia, concluindo que o prosseguimento dessa avença já estaria sujeito a uma revisão ante essas condições de alteração de padrões de comunicação visual.

Posteriormente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle trouxe aos autos a notícia de que, em 20/09/2009, a Origem exarou despacho declarando prejudicada a seleção pública objeto do referido Comunicado, motivo pelo qual entendeu que as Representações em análise, igualmente, estavam prejudicadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base na documentação acrescida, comprovando que o procedimento impugnado pelas Representações foi declarado prejudicado pela CET, concluiu ter havido perda do objeto desses expedientes, propondo o arquivamento de ambos, posição endossada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Da mesma forma, a Secretaria Geral considerou prejudicadas ambas Representações, por perda do direito de agir dos Representantes, em razão de fato superveniente, consistente na desistência da seleção pública por parte da Origem, propondo as comunicações de praxe aos respectivos autores e posterior arquivamento dos feitos.

Cuida o **TC 2.428/06-29** da análise do Comunicado nº 01/2006, expedido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, tendo por objeto a contratação de empresas, por meio de parcerias, para prestação de socorro mecânico mediante guinchamento em vias públicas da Cidade de São Paulo.

Ao examinar esse tipo de cooperação pretendida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, observou tratar-se de formatação inédita ao pretender que empresas parceiras, sem qualquer ônus para o munícipe nem para a CET, realizassem os serviços acima mencionados, motivo pelo qual, diante de diversas dúvidas levantadas demandando aprofundamento da análise, foi determinada, por este Tribunal de Contas, a suspensão "sine die" do procedimento de seleção, mediante ofício expedido nos autos da Representação autuada sob **TC 2.308/06-77**.

Após esse preâmbulo, comparou o objeto desse Comunicado com o do Pregão nº 92/2005, recém-revogado, opinando serem, aparentemente, distintos esses instrumentos, pois a licitação revogada cuidava de "serviços de remoção de veículos decorrentes de aplicação de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em atendimento à fiscalização de trânsito", e a parceria em foco, de desobstrução de vias com interferências de veículos parados por problemas mecânicos, propondo a manifestação da Origem sobre tais objetos e a necessidade de incluir cláusula no termo de cooperação, impedindo a contratação de empresas para prestarem ambos os serviços à Administração.

Após a CET manifestar-se, a Área Jurídica entendeu que não restou claro se o objeto da parceria também abrangeria a remoção de veículos que sofreram aplicação de medidas administrativas. De qualquer modo, trouxe como fator impeditivo à continuidade do procedimento a então recém-promulgada Lei Municipal nº 14.223, de 26/09/06, denominada "Cidade Limpa", dispondo sobre os elementos que ordenam a paisagem urbana do Município de São Paulo, vedando, inclusive, a instalação de anúncios em veículos que menciona, influindo diretamente nas condições da parceria em comento, que previa como contrapartida da prestação dos serviços a possibilidade de a Parceira utilizar a logomarca da CET e fazer propaganda e publicidade de produtos de terceiros nos equipamentos utilizados em guinchamento ou socorro mecânico, sugerindo, assim, nova manifestação da Origem.

A CET, desta feita, informou que, por razões diversas, o procedimento objeto do Comunicado nº 01/2006 estava suspenso, acrescentando que a superveniente lei municipal seria cumprida, o que poderia inviabilizar o pretendido termo de cooperação no caso de eventual impossibilidade de o partícipe associar sua marca à daquela companhia, concluindo que o prosseguimento dessa avença já estaria sujeito a uma revisão ante essas condições de alteração de padrões de comunicação visual.

Posteriormente, a Origem submeteu a este Tribunal de Contas a nova Minuta do Termo de Parceria e o Anexo I, contendo as Condições Específicas, com as seguintes alterações:

1 - Item 4: exclusão da forma da remuneração, os subitens 4.2 e 4.3, alusivos ao uso da logomarca da CET e à publicidade ou propaganda de produtos de terceiros.

2 – Previsão, nos subitens 10.4 e 10.4.1, de que não serão considerados anúncios a publicidade e propaganda de mensagens alusivas à parceria e consequente conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.223/06; e

3 – exclusão do item 5.8 e subitem 2.2.11, alusivos à utilização de faixas com publicidade da parceira, em campanhas educativas, de segurança e informativa de eventos em vias públicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu persistirem dúvidas que não permitiam um parecer conclusivo acerca do termo de parceria, motivando nova proposta de oficiar à Origem para o fim de:

1 – formular consulta à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU sobre a legitimidade da parceria em análise, no tocante à publicidade permitida, nos termos previstos no artigo 35 da Lei Municipal nº 14.223/06, combinado com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 49.245/2008, que regulamentou referida lei;

2 – quanto ao item 1 do Anexo I, esclarecer se a CET ou o condutor do veículo indicará o local para onde será levado o veículo guinchado;

3 – nos subitens 5.4 e 10.5 do Anexo I, esclarecer qual o valor da apólice de seguro a ser contratada, bem como o alcance de sua cobertura, considerando-se que a CET poderá responder civilmente pelos danos advindos dessa atividade;

4 – inserir subitem, no item 8 do Anexo I, determinando que a entidade-parceira se obriga a manter, durante toda a execução da cooperação, a totalidade das condições por ela assumidas e previstas nos subitens 8.1 e 8.2;

5 – compatibilizar o disposto na primeira parte do subitem 9.2 com o estabelecido no subitem 8.1, que expressa caber à proponente indicar “com precisão o lote objeto da cooperação”, enquanto aquele primeiro determina que em “função do maior número de pontos atribuídos a cada proposta será feita a distribuição, em ordem crescente, de cada um dos lotes (1º ao 8º) a que se referem os subitens 2.1 a 2.8”; e

6 – noticiar a esta Corte de Contas o que entender necessário acerca de eventuais alterações ou medidas propostas, com vistas a obter os serviços almejados na presente parceria.

A Companhia de Engenharia de Tráfego respondeu a todos os quesitos, bem como apresentou, inicialmente, o protocolo e cópia da consulta submetida à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, vinculada à Secretaria Municipal de Habitação.

E, dois meses após, encaminhou cópia do parecer daquele Órgão consultivo, considerando o projeto "guinchos patrocinados" passível de aprovação, "ficando ressalvado que as mensagens veiculadas nos guinchos devem fazer referência exclusiva ao nome e/ou marca da empresa cooperante e à Prefeitura e/ou Companhia de Engenharia de Tráfego, possibilitando, dessa forma, que os usuários do serviço possam facilmente distinguir os guinchos envolvidos na cooperação daqueles que habitualmente circulam pela Cidade". Finalizou afirmando "não haver sob aspecto da paisagem urbana qualquer impedimento à sequência do procedimento licitatório".

Analisando os novos elementos trazidos pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou razoáveis as providências e justificativas quanto aos acima destacados itens do Anexo I e, quanto à legalidade da constituição da parceria, socorrendo-se do parecer favorável da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, concluiu não existirem empecilhos ao prosseguimento do certame objeto da Concorrência nº 001/06.

Tendo a Origem retomado o procedimento seletivo, após formalmente autorizada no presente feito, este Tribunal de Contas oficiou à CET, neste momento processual, a fim de que confirmasse a informação veiculada na página eletrônica daquela empresa quanto à declaração de que restou prejudicado o Comunicado 001/06. Em resposta, a empresa confirmou o referido ato mediante despacho exarado em 20/03/2009, uma vez que as Propostas Técnicas das interessadas foram desclassificadas, por não atenderem a todas as exigências do Anexo I.

Diante do fato superveniente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar as mencionadas Propostas Técnicas, entendeu cabível a decisão da CET de declarar prejudicada a seleção pública.

A Área Jurídica, por sua vez, observou que, na hipótese de a CET tencionar novamente convocar interessadas para celebração de parcerias com o objetivo de implementar o "Projeto Socorro Mecânico mediante Guinchamento", deverá renovar o certame, mediante novo instrumento convocatório. Quanto à análise do termo de parceria objeto em questão, entendeu ter perdido o objeto, uma vez que a seleção pública, alvo do Comunicado 001/2006, restou prejudicada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face dos elementos colacionados aos autos e, na esteira dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, requereu o arquivamento dos autos, considerando-se que o certame licitatório em exame foi declarado prejudicado, razão pela qual o presente perdeu seu objeto.

Da mesma forma, a Secretaria Geral, acompanhando os preopinantes, ponderou nada mais restar senão considerar prejudicada a análise do Comunicado 001/2006 e, prejudicado, em consequência, o presente processo, por perda de seu objeto, ante a desistência da seleção pública manifestada pela Origem, propondo seu arquivamento.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Por primeiro cabe apreciar os atos analisados nos **TC's nºs 1.418/06-30, 1.419/06-00 e 1.460/09-49.**

Corroboro dos entendimentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral no sentido de que, quanto ao Edital (TC 1.418/06), a Origem adotou todas as providências necessárias para tornar o instrumento regular.

A Secretaria Municipal de Transportes ao acatar todas as determinações deste Tribunal, tornou insubsistentes as ilegalidades apontadas, conforme devidamente comprovado no decorrer da instrução processual.

Quanto ao procedimento licitatório **TC 1.419/06-00**, também me filio às conclusões alcançadas pelos órgãos desta Corte, acima nomeados, os quais, à unanimidade opinaram por sua regularidade, com amparo na constatação da Auditoria de que no "*acompanhamento da licitação desde a abertura dos envelopes até a homologação, verificamos que as sessões públicas da Concorrência nº. 003/2006-SMT.GAB transcorreram dentro dos limites da legislação aplicável à espécie*".

E no que tange ao Contrato nº 26/2008 **TC 1.460/09-49**, também restou atestada sua regularidade com a ressalva pela publicação extemporânea do Termo no Diário Oficial da Cidade.

No tocante às Representações autuadas, respectivamente, nos **TC's 3.493/06-26; 1.670/06-49; 2.426/06-01 e 2.308/06-77,** presentes os requisitos legais para sua admissibilidade.

Os argumentos trazidos na Representação analisada no TC 3.493/06-26, foram afastados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, ao avaliarem que a pretendida prorrogação do Contrato 49/2003 atentaria frontalmente contra o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da economicidade e, uma vez suspenso o processo de licitação 03/06, a contratação direta, em caráter emergencial, com o novo modelo de gestão foi a hipótese legal aplicável ao caso em espécie.

Por sua vez, os argumentos da Representação objeto do **TC 1.670/06-49** ficaram superados, eis que as apontadas falhas nos Editais das Concorrências nºs 01, 02/05 e 03/06-SMT-GAB foram sanadas no decorrer dos procedimentos de análise em autos próprios, e os certames concluídos de forma regular, conforme constatado, respectivamente, nos **TC's 4.421/05-70; 4.120/05-73 e 1.418/06-30**.

Por sua vez, as Representações encartadas, respectivamente, nos **TC's 2.426/06-01 e 2.308/06-77** insurgindo-se contra o Comunicado nº 001/2006, lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, perderam o objeto em razão de a Origem haver declarado prejudicada a seleção pública para estabelecer o peculiar sistema de cooperação, em razão da desclassificação das propostas técnicas apresentadas, ocorrendo, por conseguinte, a perda do objeto dessas representações.

No tocante à análise do referido Comunicado nº 01/2006-CET, tendo por objeto a contratação de empresas, por meio de parcerias, para prestação de socorro mecânico mediante guinchamento em vias públicas da Cidade de São Paulo, processada no **TC 2.428/06-29**, resta prejudicada pelas razões acima declinadas e, por conseguinte, prejudicado o presente processo, por perda de seu objeto.

Diante do exposto, com resguardo no pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica, subscrito pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente:

1 - Julgo regulares o Edital da Concorrência nº 03/06-SMT (TC 1.418/06-30), o Procedimento da Licitação na modalidade Concorrência nº 03/2006-SMT (TC 1.419/06-00) e o Contrato nº 26/2008 (TC 1.460/09-49), decorrente do referido certame;

2 - Conheço das Representações autuadas, respectivamente, nos TC's 3.493/06-26 e 1.670/06-49 e, no mérito, julgo-as improcedentes;

3 - Conheço das Representações encartadas, respectivamente, nos TC's 2.426/06-01 e 2.308/06-77 e, no mérito, julgo-as prejudicadas pela superveniente perda do seu objeto; e

4 – Julgo prejudicada a análise do Comunicado nº 01/2006-CET, ante a desistência da seleção pública manifestada pela Origem, implicando o arquivamento do TC 2.428/06-29.

Determino sejam o Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo e os Representantes cientificados da decisão a ser prolatada por este Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.